



***PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 040, DE 2003.***

*Modifica os art. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

***EMENDA ADITIVA***

*(Do Deputado Dr. Pinotti e outros)*

**Adicione-se, onde couber, à Proposta de Emenda Constitucional n.º 040/2003, os seguintes termos:**

*“Art. 14. Não sofrerão descontos os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de doenças graves especificadas em lei.”*

*Parágrafo único – As leis que a se refere esse artigo são as de nº 7.713, de 1988, artigo 6º, Inciso XIV; nº 8.541, de 1992, artigo 47; nº 9.250, de 1995, artigo 30, parágrafo 2º e Decreto nº 3.000, de 1999, artigo 39, inciso XXXIII.*

**JUSTIFICATIVA**

Busca-se, com essa emenda aditiva, consagrar, na legislação previdenciária, um princípio existente na legislação do Imposto de Renda (Lei n.º 7.713/88, artigo



6, inciso XIV, e alterações), na Lei 8.541, de 1992 (artigo 47), na Lei 9.250/95 (artigo 30, parágrafo 2º) e no Decreto 3000/99 (artigo 39, inciso XXXIII).

A lei 7.713, de 1988, alterada pela Lei 8.541, de 1992, dispõe no inciso XIV do artigo 6º, que serão isentos de imposto de renda “os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropratia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentaria ou reforma”.

Por sua vez, a Lei 9.250, de 1995, buscou aperfeiçoar a legislação anterior, ao dispor, em seu art. 30 que “a partir de 1º. de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. E dispôs, no parágrafo 2º. do mesmo artigo que “na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º. da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)”.

Mas foi o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, que ratificou o que já estabelecia a legislação vigente e foi ainda mais claro no sentido de isentar os proventos de aposentadoria



por doença grave, fixando no Capítulo II, Seção I, artigo 39, inciso XXXIII, que esses proventos não serão tributáveis “desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (muscovisídiose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei 8.541, de 1992, art. 47, e Lei 9.250, de 1995, art. 30, parágrafo 2º).”

Ora, os portadores das doenças citadas, principalmente, na legislação do Imposto de Renda, efetuam imensos gastos com tratamento e remédios para sua sobrevivência, não sendo justo fazer com que eles contribuam para o Estado.

Esse é o princípio aplicado na Lei do Imposto de Renda e em outras legislações vigentes, que deve ser seguido quanto à contribuição dos aposentados, pensionistas e reformistas do serviço público, pois possuem a mesma motivação.

Vale ressaltar, ainda, que a maioria absoluta dos portadores de doenças graves, malignas, consideradas em lei, morrem por falta de recursos para tratamentos especializados não cobertos pelos planos de saúde, nem pelo governo, que não tem condições de custeá-los.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2003.

**DR. PINOTTI**  
Deputado Federal – PMDB/SP